

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Deputado Kaio Maniçoba)

Altera o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta o art. 44-B à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a exigência de seguro garantia nos contratos administrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56
.....

§ 3º Na contratação de obras, serviços e fornecimentos com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a autoridade competente exigirá a prestação de seguro garantia, visando assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, no valor integral do contrato.

.....

§ 6º No caso de inadimplemento das obrigações referidas no § 3º, caberá à seguradora indenizar a Administração segundo uma das formas abaixo:

I – realizando, por conta própria ou por meio de terceiros, o objeto do contrato de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-B:

“Art. 44-B. A exigência de seguro garantia nos contratos regidos por esta Lei observará o disposto no art. 56, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos contratos vigentes e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar os dispositivos que atualmente disciplinam a aplicação do seguro garantia no âmbito da legislação que rege as licitações e os contratos administrativos.

Originalmente, o § 3º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecia que o “seguro-garantia será exigido na contratação de obras e serviços de grande vulto, podendo ainda ser exigido na contratação de obra e serviço de médio e pequeno vulto, desde que a sua necessidade seja justificada em prévio parecer técnico constante do processo e, principalmente, não contemple custo ou valor da cobertura que impeça ou restrinja a participação de qualquer interessado e que atenda aos demais requisitos do instrumento convocatório”.

Esse dispositivo foi vetado à época pelo Presidente da República, dentre outros argumentos por não indicar critério objetivo para orientar o administrador público na fixação do valor da cobertura. Em seu lugar, vigora atualmente regra segundo a qual para “obras, serviços e

fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato” (redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Pretende-se, com esta proposta, retornar à ideia de aplicação obrigatória do seguro garantia nas contratações de valores mais elevados, abrangendo a totalidade do contrato, nos moldes da denominada *performance bond*. Para esse fim, define-se como parâmetro o valor de R\$ 5.000.00,00 (cinco milhões de reais).

Ademais, o texto proposto deixa claro que o seguro garantia deverá, a exemplo do que se pratica nos Estados Unidos e em outros países que utilizam amplamente a cláusula de *performance bond*, transferir para a seguradora, no caso de inadimplemento do contratante junto à Administração Pública, a responsabilidade de concluir o objeto do contrato e/ou indenizar a Administração por prejuízos sofridos.

Uma das principais vantagens da adoção desse sistema está no fato de que as seguradoras mantêm permanente fiscalização sobre as empresas tomadoras e sobre as obras e serviços objeto do seguro. Como as construtoras dependem da obtenção do seguro para novas contratações com o Poder Público, tendem a adotar as melhores práticas de gestão, evitando gerar sinistros. Agrega-se, assim, ao controle sob responsabilidade do Estado importante instrumento de fiscalização das obras públicas.

Finalmente, propõe-se que, mediante inserção do art. 44-B à Lei nº 12.462/2011, as regras ora propostas sejam estendidas às obras e serviços regidos pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

É como subscrevemos a presente proposição, solicitando o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.

Deputado KAIO MANIÇOBA